



Brasília | ano 55 | nº 218  
abril/junho – 2018

# Compliance jusaeronáutico

O novo instituto jurídico para inibir a violação das normas de direito aeronáutico

BRUNO RABELO COUTINHO SARAIVA

**Resumo:** Este trabalho faz uma breve construção histórica do *compliance*, com o objetivo de apresentar o conceito de um novo instituto, o programa de *Compliance* jusaeronáutico, e analisar aspectos da responsabilização das pessoas jurídicas que o implementem. Para alcançar esses objetivos, foi realizada uma pesquisa bibliográfica na legislação nacional e internacional, em obras de autores brasileiros e estrangeiros, bem como em artigos publicados em periódicos. Conclui-se que o instituto foi satisfatoriamente conceituado e que há possibilidade de mitigação da responsabilidade das pessoas jurídicas que o implementem efetivamente. Destaca-se ainda que o tema, a ser debatido e estudado pela comunidade acadêmica, toca no acirrado debate sobre a responsabilização das pessoas jurídicas.

**Palavras-chave:** Programa de *Compliance* jusaeronáutico. Violação às normas de Direito Aeronáutico. Responsabilidade da pessoa jurídica.

## 1. Introdução

Condutas perigosas e lesivas ao patrimônio e à vida são, muitas vezes, praticadas por pilotos, controladores de voo, mecânicos de aeronaves e outros profissionais do setor. Quem, com alguma vivência na aviação, nunca ouviu falar de proprietários que adquirem peças usadas para fazer a manutenção de aeronaves? O que dizer do mecânico que executa reparos usando tais peças? Esses comportamentos exemplificam condutas que violam o Direito Aeronáutico.

Uma “operação por conta e risco” – que consiste em realizar uma manobra não prevista no procedimento-padrão ou nas normas aero-

Recebido em 15/1/18  
Aprovado em 27/3/18

náuticas e sem o aval do controle de tráfego - pode estar sendo executada agora, pondo em risco a vida e o patrimônio (PROFESSOR KALAZANS, c2013).

O Direito Aeronáutico é um ramo do ordenamento jurídico cuja regulamentação minuciosa segue normas e padrões internacionais. Qualquer violação a essas normas, por mais ínfima que seja, pode ceifar vidas, acarretar danos patrimoniais enormes, provocar catástrofes sem medida. Não obstante, vários acidentes ocorrem devido, essencialmente, à não observância de normas, como foi o caso do trágico acidente com o voo da Chapecoense, amplamente divulgado pela mídia. De acordo com as normas, a aeronave deveria estar abastecida com combustível suficiente não só para realizar o voo, mas também para chegar a um aeródromo alternativo, caso fosse necessário.

As normas internacionais exigem que qualquer aeronave deve viajar com combustível suficiente para chegar ao aeroporto de destino, mais 30 minutos e ainda mais 5 minutos ou 5% da distância, que é o combustível reserva. Nesse caso, lamentavelmente, a aeronave não contava com combustível suficiente (PORTAL DO HOLANDA, 2017).

Mas as normas não foram observadas: houve um vácuo entre a norma e a conduta, evidenciando que o Direito não é suficiente para a aviação lograr o nível ótimo de segurança. Surge, assim, o programa de *compliance* por meio do qual uma empresa pode prevenir e desencorajar condutas que firam o Direito Aeronáutico.

O diálogo entre o Direito Aeronáutico e o programa de *compliance* é uma questão não estudada e não resolvida, sobretudo em suas implicações para a responsabilidade da pessoa jurídica. Assim, este trabalho propõe-se a apresentar como instituto jurídico, sob a perspectiva teórica, o programa de *Compliance* jusaeronáutico, que se destina a coibir a violação de normas e práticas antijurídicas pela pessoa jurídica, por intermédio de seus prepostos e de terceiros.

Frise-se, contudo, que, nesta pesquisa, a expressão Direito Aeronáutico não se refere a todo o ordenamento jurídico aeronáutico. Aborda-se aqui apenas o conceito e a implementação do programa de *compliance* jurídico com a finalidade de assegurar o cumprimento das normas de Direito Aeronáutico. Sobre as consequências jurídicas da execução desse programa, indaga-se especificamente se ele poderia repercutir na desresponsabilização jurídica das empresas, ou seja, há de se saber se ele poderia mitigar a culpabilidade da pessoa jurídica. Em suma, define-se o instituto jurídico programa de *Compliance* jusaeronáutico, pergunta-se se é possível aplicá-lo e qual a consequência desse programa para a responsabilidade da pessoa jurídica. Cumpre esclare-

cer que não é objetivo deste trabalho adentrar no mérito específico das responsabilidades da pessoa jurídica, seja penal, civil, administrativa, ambiental, entre outras.

Os programas de *compliance* tiveram origem, como será explanado mais adiante, na circunscrição do Direito Penal, com a finalidade de combater a corrupção nas organizações empresarias. Nesse sentido, é mister definir se poderão ser aplicados a outros ramos do Direito, em especial ao Direito Aeronáutico, nos termos já delimitados.

Não há dúvida de que existe um problema a ser resolvido. Daí a importância prática da presente pesquisa. Por outro lado, faltam trabalhos acadêmicos sobre o tema. Há um vácuo teórico sobre a atividade aérea, que é complicadíssima e de difícil compreensão para os juristas. Para a ciência, um novo conceito posto em pauta - no caso, o de *Compliance* jusaeronáutico - pode ter repercussões significativas.

Conforme já mencionado, o Direito Aeronáutico é pautado internacionalmente. Isso implica que este trabalho será válido, sob a perspectiva científica e prática, não só para o Brasil, mas para todos os demais países signatários da Convenção de Chicago de 1944.

A “operação por conta e risco” (PROFESSOR KALAZANS, c2013) e o caso do acidente que vitimou os jogadores de futebol do clube de Chapecó (PORTAL DO HOLANDA, 2016) evidenciam a insuficiência do Direito em garantir, por si só, a adequação das condutas humanas às suas normas e reafirmam a necessidade de um estudo multidisciplinar do Direito Aeronáutico.

Em suma, este trabalho foi desenvolvido com o objetivo de contribuir para a construção do conceito de *Compliance* jusaeronáutico e de revelar circunstâncias e problemas relacionados à sua aplicação. De caráter multidisciplinar, teórico e exploratório, adotou a pesquisa

bibliográfica como técnica e fonte, e uma abordagem qualitativa, já que a abordagem quantitativa ou mista não seria a mais adequada.

Na próxima seção do texto, constrói-se o conceito de *Compliance* jusaeronáutico, com base em uma resumida recapitulação histórica do *compliance*. Na seguinte, abordam-se os fatores que podem contribuir para a violação de normas. Na penúltima seção, faz-se uma análise da implicação do programa de *Compliance* jusaeronáutico na desresponsabilização jurídica da pessoa jurídica; na última, apresentam-se as conclusões da pesquisa com fundamento nos conceitos expostos.

## 2. Do criminal *compliance* ao *compliance* jusaeronáutico

O *compliance* teve origem nos Estados Unidos, em 1913, quando da criação do Banco Central Americano, com o objetivo de tornar o sistema financeiro mais seguro e flexível. Em 1929, após a quebra da bolsa de valores de Nova York, foi criada uma política mais intervencionista para o setor financeiro, a *New Deal*, com a finalidade de recuperar o sistema (BARRETO, 2014).

Nesse mesmo sentido, em 1977, os Estados Unidos promulgaram a lei federal que instituiu o *Foreign Corrupt Practices Act* – FCPA<sup>1</sup> (UNITED STATES, 1977), com a finalidade de

<sup>1</sup>A FCPA tornou ilegal pagamentos feitos a funcionários governamentais estrangeiros para obtenção ou manutenção de negócios. Essa lei proíbe o uso de qualquer meio, direta ou indiretamente, com a finalidade de subornar funcionário estrangeiro para praticar ou deixar de praticar ato que deva fazê-lo em razão de suas funções, ou para garantir vantagem imprópria que o auxilie na manutenção ou obtenção de negócio com qualquer pessoa. As disposições da lei aplicam-se a todas as pessoas norte-americanas, a empresas estrangeiras e às pessoas que praticarem a corrupção nos Estados Unidos da América e a certos emissores de valores mobiliários (UNITED STATES, 1977).

fomentar a governança corporativa, a sustentabilidade e a ética empresarial. Essa lei criou penalidades severíssimas para empresas que se valessem da corrupção (BARRETO, 2014).

No Reino Unido, em 1º de julho de 2011, foi promulgada uma lei que criminalizou o suborno feito em qualquer parte do mundo por empresas com negócios no país, a *UK Bribery Act* (BARRETO, 2014). Essa lei do Reino Unido é uma das mais severas do mundo, pois tem extenso rol de condutas puníveis. Merece destaque que, em regra, a responsabilização dos agentes é subjetiva; contudo, caso a empresa falhe em impedir que seus agentes pratiquem suborno, obrigação legal das empresas, a responsabilização será objetiva. Essa figura típica é denominada *failure to prevent bribery*<sup>2</sup> (ALVES; PINHEIRO, 2016).

Nesse contexto internacional, surgiu o *compliance*, que busca mais rigor no controle do desenvolvimento das atividades das empresas, de modo a contribuir para que ajam em conformidade com a legislação (DALLA PORTA, 2011).

A propósito, é exatamente este o significado de *compliance*: agir em conformidade com a legislação aplicável. Estar, portanto, em *compliance* jusaeronáutico é estar em conformidade com as normas de Direito Aeronáutico. O programa de *Compliance* jusaeronáutico deve ser implementado para assegurar o cumprimento dessas normas.

Nesse ponto, cumpre notar que *compliance* não se confunde com auditoria interna. O programa de *compliance* executado pela empresa deve apontar as normas internas e externas que compõem o ordenamento normativo e disponibilizar essas normas a todos, pois a violação destas poderá acarretar punições para quem as viola (DALLA PORTA, 2011). Assim, estar em *compliance* implica disseminar, entre todos os

integrantes da organização e terceiros, o dever de cumprir as normas internas e externas às quais a organização deve submeter-se (DALLA PORTA, 2011).

Destaque-se que as normas mencionadas não se restringem apenas às tradicionalmente contempladas por programas de *compliance*, mas podem incluir as normas de Direito Aeronáutico, fundamento central do programa de *Compliance* jusaeronáutico. Para sua execução, deve-se ter em conta, entre outros aspectos, as características da empresa aérea, seu tamanho e setor de atuação. Por consistir em medida adicional para evitar violações às normas de Direito Aeronáutico e aprimorar a segurança da aviação, o programa de *Compliance* jusaeronáutico pode ser um diferencial competitivo (PÉREZ FERNÁNDEZ, 2014).

A finalidade de prevenção atribuída ao *criminal compliance* aplica-se igualmente ao programa de *Compliance* jusaeronáutico; em outras palavras, esse programa busca prevenir a violação das normas aeronáuticas, e não a punição das violações. Consideram-se os institutos preventivos mais relevantes do que os institutos punitivos ou reparatórios pós-fato, sobretudo em se tratando de Direito Aeronáutico (SAAVEDRE, 2011).

### 3. Fatores que influenciam a violação das normas

Diante da finalidade preventiva do programa de *Compliance* jusaeronáutico, cumpre examinar e compreender os fatores que influenciam as violações às normas de Direito Aeronáutico. Tais fatores podem ser analisados, entre outras perspectivas, sob o prisma da teoria do triângulo das fraudes e da teoria dos jogos.

Os códigos éticos estão intimamente relacionados com o fenômeno da integridade, que

<sup>2</sup> Falha na prevenção de suborno (tradução nossa).

se relaciona a conceitos como honestidade, moral e justiça. A integridade, por sua vez, pode ser considerada um conceito não moral e não ético. Íntegro é o objeto que conta com todos os seus elementos ordenados de modo a cumprir sua finalidade. “En efecto, la integridad no es un concepto moral, así como la inteligencia puede ser usada para el mal” (LÓPEZ MORENO; SÁNCHEZ RÍOS, 2012, p. 68). Assim, pode-se considerar que a integridade pode ser ética e moral, como também poderá ser antiética e imoral, como bem preceituou o autor quando a comparou com a inteligência (LÓPEZ MORENO; SÁNCHEZ RÍOS, 2012, p. 68).

Nesse sentido, pode-se pensar na máfia siciliana<sup>3</sup> como uma organização íntegra – por isso, subsiste –, pois há um só chefe, uma só lei, um só objetivo e todas as promessas se cumprem. Da mesma forma, há empresas em que a fraude é a única forma de fazer negócios, inclusive por ordem dos proprietários; em outras, essa é uma conduta proibida. De todo modo, a fraude está associada a perdas milionárias em todos os setores (LÓPEZ MORENO; SÁNCHEZ RÍOS, 2012). Especialmente na aviação, as fraudes relacionadas ao Direito Aeronáutico podem violar direitos dos usuários, produzir insegurança de voo, ceifar vidas.

A teoria do triângulo de fraudes, criada por Donald R. Cressey e Edwin Sutherland, distingue três fatores que levam as pessoas comuns a praticar fraudes e devem ser removidos com o fito de evitar a prática: a pressão ou motivação, que se consubstancia na necessidade de fraudar para determinados fins, como para sanar problemas com dinheiro; a racionalização, processo em que o fraudador lança mão de justificativas para sua ação fraudulenta; e a oportunidade, fator relacionado às atribuições e poderes conferidos ao fraudador e aos procedimentos internos da empresa, que lhe dão abertura procedimental para praticar a fraude (SERPA, 2016).

Para cada um desses fatores, há o mecanismo de quebra correspondente. No caso da aviação, o fator pressão pode ser eliminado, por exemplo, reduzindo-se a pressão com relação ao cumprimento dos horários de chegada e saída dos voos. A racionalização pode ser eliminada com a implantação de cultura corporativa de obediência às normas e da comunicação da não admissão de procedimentos ilegais no âmbito da empresa. O fator oportunidade, talvez o mais simples de ser removido, passa pela implementação de controles internos, de revisão e aprovação

---

<sup>3</sup>“A *Máfia* é uma estrutura *criminosa* administrada por um grupo anônimo, inserida de forma oculta em todos os setores da sociedade e das esferas institucionais. Seus integrantes são conhecidos como *mafiosos*. Ela estende seus tentáculos por todos os círculos estatais, pelo universo capitalista, penetrando nos meandros financeiros e políticos” (SANTANA, c2006, grifos do autor).

por níveis hierárquicos diversos (SERPA, 2016). Existem, porém, outras perspectivas para estudar as fraudes.

Sem dúvida, a fraude envolve um processo de decisão. A teoria dos jogos, estudada e aplicada em diversas ciências, inclusive no Direito, busca explicar matematicamente como ocorre o processo de decisão quando dois ou mais agentes interagem (SARTINI, 2004). Em outras palavras, a teoria dos jogos estuda as escolhas de comportamentos ótimos quando o custo e o benefício de cada opção não são fixos, mas dependem, principalmente, da escolha de outros atores envolvidos na situação. Sem dúvida, essa teoria pode contribuir para a compreensão das violações (ou não violações) ao Direito Aeronáutico.

O elemento básico da teoria são os jogadores. Cada um deles tem sua estratégia que, uma vez escolhida, forma a situação ou perfil, entre todos os possíveis. Em outros termos, existe um grupo determinado – finito – de jogadores; cada jogador tem uma quantidade limitada de opções – estratégias puras. Uma vez feita sua opção, o jogador passa a ter seu perfil de estratégia pura. O conjunto de todos os perfis de estratégia pura forma o produto cartesiano, ou espaço de estratégia pura do jogo (SARTINI, 2004).

O jogo é solucionado mediante uma previsão ou prescrição sobre o possível resultado. Em termos de solução, esta poderá ser realizada com o conceito de dominância ou de equilíbrio de Nash. No primeiro caso, apenas a estratégia de um jogador irá variar, ao passo que as estratégias dos oponentes serão fixas. No segundo, os jogadores não têm incentivo para mudar a estratégia, se os outros não o fizerem. Contudo, esses são apenas dois dos conceitos-solução para os jogos, dentre outros (SARTINI, 2004).

Nesse ponto cabe um adendo: o Direito Aeronáutico, que regula toda a atividade aérea, inclusive a navegação e o transporte, é formado por Tratados Internacionais, pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986) (BRASIL, 1986) e pela Legislação Complementar (FAVORITO, [2014]).

No processo de tomada da decisão de violar ou não determinada norma de Direito Aeronáutico, os agentes/jogadores têm diante de si várias opções. Feita a opção de cada um, estará estabelecido o jogo, que poderá resultar na violação às normas do Direito Aeronáutico, ou não. O programa de *Compliance* jusaeronáutico virá como mais um elemento de influência nas estratégias puras dos jogadores e nas estratégias puras do jogo em sua totalidade.

Nesse contexto, pode-se conceituar o *Compliance* jusaeronáutico como um programa jurídico, não estatal, sistemático e complexo, implementado por qualquer empresa (pessoa jurídica) que realize atividades

ligadas à aviação, para detectar e prevenir condutas ilícitas e/ou criminosas que envolvam a violação a normas de Direito Aeronáutico, promovendo, dessa forma, uma cultura, organizacional e pessoal, ética e de cumprimento das leis, das normas e dos procedimentos-padrão.

Merece destaque o fato de o programa de *Compliance* jusaeronáutico não ter o propósito de criar mais normas, mas de efetivar as normas já vigentes. Diferentemente das normas que regem o Direito Aeronáutico, o programa é privado, não estatal, e, poderá, inclusive, implicar a desresponsabilização da empresa que o mantenha efetivamente.

#### 4. A desresponsabilização da pessoa jurídica

É oportuno esclarecer que não se trata aqui de analisar, ampla e profundamente, a responsabilidade da pessoa jurídica em todas as suas dimensões (penal, administrativa, civil, entre outras), mas apenas de esboçar as consequências do programa de *Compliance* jusaeronáutico em uma teoria geral da responsabilidade da pessoa jurídica. Naturalmente, antes de ser responsabilizada por algum fato ou ato, seu ou de seus prepostos, esse ente deve ser dotado de personalidade jurídica, sem a qual nem sequer existe para o Direito.

Dentre as teorias formuladas para definir a natureza jurídica da pessoa jurídica, destacam-se três. A teoria da ficção, que teve Savigny como principal expoente, diz que as pessoas jurídicas são apenas extensões do conceito de pessoas, criadas ficticiamente pela lei. Assim como a lei poderia extinguir uma personalidade jurídica, também poderia criá-la, mediante concessão estatal (SAVIGNY, 1888 apud LEONARDO, 2007). Por outro lado, a teoria

de Gierke confere vida às pessoas jurídicas, vontade própria e independência (HEIMAN, 1977 apud LEONARDO, 2007). Há ainda a teoria que sustenta não haver distinção entre a personalidade jurídica da pessoa física e a da pessoa jurídica, pois ambas resultam de construção jurídica (LEONARDO, 2007).

Para contrapor os argumentos que se seguem, cumpre destacar que a responsabilidade da pessoa jurídica não é consenso, pois há autores que a criticam fortemente.

Ainda que o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) (BRASIL, 1988) afirme que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas”, alguns estudiosos, *data venia*, não reconhecem o instituto jurídico: “é mais uma falácia afirmar que a Constituição de 88, de forma autônoma, independente, soberana, resolveu constituir a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, cabendo ao legislador ordinário e à doutrina formatarem esse sistema” (SILVA, 2012, p. 150). Nesse sentido, assumem como falaciosa a proposta de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, além de contraditória e inconsistente cientificamente (SILVA, 2012). Chegam a ponto de dizer que a responsabilidade da pessoa jurídica vem do “velho Direito Penal intervencionista máximo que procura uma roupagem contemporânea, mas que, na verdade, tem como fundamento o que há de mais retrógrado que é esse Direito Penal contra o qual nós precisamos reagir” (SILVA, 2012, p. 144).

Sem adentrar o mérito dessas questões e sem abstrair os óbices, cumpre assinalar que as barreiras à responsabilização da pessoa jurídica estão sendo quebradas: “a barreira de aversão à responsabilização cede diante da ratificação do pensamento de que a conduta da



pessoa jurídica não se confunde com a conduta de seus entes individuais, ou mesmo de seus órgãos” (FERREIRA, 2014, p. [13]).

Nesse sentido, Listz (1899, p. 190) já afirmava que

o reconhecimento da responsabilidade criminal do corpo colectivo, até onde vae a sua capacidade de obrar, e a punição de tal entidade, em tanto quanto figura como, sujeito independente de bens juridicos, é não só possível, como conveniente. Esta these encontra numerosas confirmações, tanto na legislação allemã como na estrangeira [sic].

Com efeito, tem-se defendido um modelo de responsabilidade das pessoas jurídicas com base em modelos de culpabilidade empresarial (também compreendida como perspectiva construtivista de culpabilidade), entendida esta, em síntese, como a cultura de obediência ou violação ao Direito instituída pela empresa (GÓMEZ-JARA DÍEZ, 2015). “A culpabilidade empresarial consiste no déficit de fidelidade ao Direito que se manifesta em uma cultura empresarial de não cumprimento do Direito” (GÓMEZ-JARA DÍEZ, 2015, p. 84).

Essa posição, todavia, é criticada. Há autores que afirmam que se trata apenas de teoria antiga com uma nova roupagem. Consideram necessário “questionar, além da postura da empresa e de sua política, de onde se poderia apreender a emanção de sua vontade no sentido de evitar a infração à norma ou, ao reverso, de assumir o risco do dano” (FERREIRA, 2014, p. [16-17]).

Essa perspectiva, ressalte-se, de culpabilidade empresarial já é aplicada em um dos sistemas de responsabilidade empresarial mais modernos do mundo: o americano (GÓMEZ-JARA DÍEZ, 2015). Também em outros sistemas, pessoas jurídicas já são objeto de responsabilização. “El sistema Italiano, en lo que se ha denominado ‘fraude de etiquetas’, mantiene la imposición de medidas sancionadoras a la persona jurídica con la particularidad de que estas son acordadas por el Juez Penal” (PÉREZ ARIAS, 2013, p. 98). Da mesma forma, na França “se puede llegar a condenar a una persona jurídica por la comisión de un delito, aún cuando la persona física – autora real – no haya podido ser determinada y condenada” (PÉREZ ARIAS, 2013, p. 99).

Segundo Gómez-Jara Díez (2015), o *compliance* é meio hábil para determinar o índice ou a medida da culpabilidade da empresa e, consequentemente, a punibilidade da pessoa jurídica que mantiver um programa efetivo.

Parece ser inadmissível desresponsabilizar juridicamente a pessoa jurídica por manter um programa de *Compliance* jusaeronáutico. A responsabilidade virá do déficit de fidelidade da pessoa jurídica ao Direito, independentemente de existir o programa. Contudo, a existência do

programa é um forte indício de que a pessoa jurídica cumpre as normas jurídicas (PÉREZ ARIAS, 2013).

A implementação do programa de *Compliance* jusaeronáutico é um passo necessário para construção da cultura empresarial de cumprimento normativo, que, no caso concreto, irá demonstrar que a pessoa jurídica atuou em consonância com a legislação (CAZORLA GONZÁLEZ, 2011 apud PÉREZ ARIAS, 2013). Deve-se arguir que a pura e simples implementação formal de um programa de *Compliance* jusaeronáutico não é meio suficiente para desresponsabilizar as pessoas jurídicas. Contudo, um programa efetivo e eficaz, como argumenta Gómez-Jara Díez (2015), poderá mitigar o nível de responsabilização e de sanção da pessoa jurídica. Nesse sentido, algumas legislações mais modernas estão positivando a exculpabilidade de pessoas jurídicas que mantêm um efetivo programa de *compliance* (PÉREZ ARIAS, 2013).

Assim, não deverá haver obstáculos em se considerar o programa de *Compliance* jusaeronáutico parâmetro de interpretações em benefício da pessoa jurídica (GONZÁLEZ SIERRA, 2012), ou seja, como uma forma de atenuação das sanções que lhe seriam aplicadas.

## 5. Considerações finais

O desenvolvimento deste trabalho possibilitou a introdução do programa de *Compliance* jusaeronáutico no debate acadêmico e profissional, bem como a análise de uma das consequências da sua implementação - a possibilidade de atenuação da responsabilidade jurídica da pessoa jurídica. Destaca-se, mais uma vez, que se tratou a responsabilidade da pessoa jurídica sem adentrar o mérito de cada ramo do Direito, podendo ser este um bom tópico de pesquisa.

O *compliance*, surgido inicialmente nos Estados Unidos da América e hoje conhecido como *criminal compliance*, caracteriza-se como uma ferramenta de mais rigor no controle criminal das atividades das empresas, que as incentiva a implementar a cultura do agir em conformidade com a legislação. Tendo sido aplicado inicialmente ao Direito Penal, que é o de mais alto nível de gravidade do ordenamento jurídico, nada obsta sua aplicação aos demais ramos do Direito. Conclui-se, assim, que é possível a aplicação do *compliance* às normas aeronáuticas, devendo ser consideradas as circunstâncias da pessoa jurídica, especialmente o fato de exercer suas atividades na aviação. Vale destacar que o programa de *Compliance* jusaeronáutico é um instituto com natureza jurídica própria, que não se confunde com auditoria externa, nem com outros aparatos semelhantes.

Estabeleceu-se, conceitualmente, que o *Compliance* jusaeronáutico é um programa jurídico, não estatal, sistemático e complexo que, com base na realidade da organização, pode ser implementado por qualquer pessoa jurídica que realize atividades ligadas à aviação, com o objetivo de detectar e prevenir condutas ilícitas e/ou criminosas que envolvam a violação de normas de Direito Aeronáutico e, dessa forma, promover uma cultura, organizacional e pessoal, ética e de cumprimento das leis, das normas e dos procedimentos-padrão. É, pois, um instituto jurídico-privado cuja finalidade é garantir, preventivamente, que empregados da empresa, terceiros e a própria pessoa jurídica não pratiquem atos contrários às normas de Direito Aeronáutico, seja nacional, seja internacional, nem às normas internas da empresa. Devem ser aplicadas sanções em caso de violação.

A existência de normas não implica necessariamente sua observância. Assim, tendo como referência os fatores que interferem na tomada de decisão dos atores, segundo a teoria

dos jogos e a teoria do triângulo das fraudes, compreende-se que o programa de *Compliance* jusaeronáutico representa uma medida adicional para evitar a violação das normas. O fato de ser um programa privado evidencia a necessidade de fiscalizações estatais.

Com relação às implicações do *Compliance* jusaeronático para a responsabilidade da pessoa jurídica, observou-se que, embora ela encontre fundamento na diferenciação entre pessoa jurídica e pessoa física e esteja positivada na CRFB, há divergências quanto à natureza da pessoa jurídica e à sua responsabilização.

Não obstante as divergências, considerou-se que as empresas de aviação podem ser responsabilizadas juridicamente por violação às normas de Direito Aeronáutico. Essa responsabilidade, por seu turno, pressupõe uma gradação, que teria como base a cultura de obediência ou de violação ao Direito, implementada ou fomentada pela empresa. Tal conclusão extrai-se do modelo de culpabilidade (perspectiva construtivista de culpabilidade), aplicado em alguns países e considerado o mais adequado, pois leva em conta o grau de fidelidade organizacional da pessoa jurídica ao Direito.

Adotada essa perspectiva, um programa real e eficaz de *Compliance* jusaeronáutico poderá (e não deverá) mitigar a responsabilidade da pessoa jurídica, na medida em que gera uma cultura de obediência às normas de Direito Aeronáutico.

### Sobre o autor

Bruno Rabelo Coutinho Saraiva é graduado em Direito pelo Centro Universitário Christus, Fortaleza, CE, Brasil; pós-graduando em Docência do Ensino Superior pela Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, RJ, Brasil; mestrando em Ciências Jurídicas pela *Universidad de la Integración de las Américas*, Assunção, Paraguai.  
E-mail: brunocoutinhor@hotmail.com

### Título, resumo e palavras-chave em inglês<sup>4</sup>

COMPLIANCE JUSAERONAUTICAL: THE NEW LEGAL INSTITUTE TO INHIBIT THE VIOLATION OF AERONAUTICAL LAW RULES

ABSTRACT: This paper makes a brief historical construction of the compliance, with a view to presenting the concept of a new institute, i.e., the Jusaeronautical Compliance

---

<sup>4</sup>Sem revisão do editor.

Program, as well as analyzes aspects regarding the accountability of legal entities charged with implementing said program. In order to meet these objectives, a nation and international wide bibliographical research was carried out of both Brazilian and foreign works as well as in articles published in authoritative journals. As a conclusion, it can be asserted that the institute has been satisfactorily conceptualized and that there is a chance for mitigating the liability of those legal entities committed to implementing it effectively. Also worthy of note is that the issue, which is yet to be debated and studied by the academic community, touches on the heated debate on the accountability of legal entities.

KEYWORD: AIRCRAFT COMPLIANCE PROGRAM. LIABILITY OF THE LEGAL ENTITY. VIOLATION OF THE NORMS OF AERONAUTICAL LAW.

## Como citar este artigo

(ABNT)

SARAIVA, Bruno Rabelo Coutinho. *Compliance* jusaeronáutico: o novo instituto jurídico para inibir a violação das normas de direito aeronáutico. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 55, n. 218, p. 191-203, abr./jun. 2018. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril\\_v55\\_n218\\_p191](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p191)>.

(APA)

Saraiva, B. R. C. (2018). *Compliance* jusaeronáutico: o novo instituto jurídico para inibir a violação das normas de direito aeronáutico. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 55(218), 191-203. Recuperado de [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril\\_v55\\_n218\\_p191](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p191)

## Referências

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; PINHEIRO, Caroline da Rosa. Análise comparativa entre as medidas de *compliance* exigidas pela lei brasileira e pelas leis norte-americana e inglesa. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 25., 2016, Florianópolis. *Anais...* Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 5-24. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/7np359j4/H2cU6l1e9tYyeq3l.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

BARRETO, Cássio de Alencar Teles. *O criminal compliance à luz do ordenamento jurídico brasileiro*. 2014. 62 f. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) – Instituto Brasileiro de Direito Público, Brasília, 2014. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1831/Monografia\\_C%C3%A1ssio%20de%20Alencar%20Teles%20Barreto.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1831/Monografia_C%C3%A1ssio%20de%20Alencar%20Teles%20Barreto.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 2 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. *Diário Oficial da União*, 23 dez. 1986.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, 5 out. 1988.

DALLA PORTA, Flaviano Carvalho. *As diferenças entre auditoria interna e compliance*. 2011. 91 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/35445>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

FAVORITO, Fernanda. O direito aeronáutico e o Código Brasileiro de Aeronáutica. *Jusbrasil*, [S.l.], [2014]. Disponível em: <<https://fernandafav.jusbrasil.com.br/artigos/136299417/o-direito-aeronautico-e-o-codigo-brasileiro-de-aeronautica>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

FERREIRA, Ana Gabriela. A pessoa jurídica culpável: um objeto possível. *Revista Direito Unifacs – Debate Virtual*, Salvador, n. 174, p. [1-24], dez. 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3414/2447>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica: teoria do crime para pessoas jurídicas*. Tradução de Cristina Reindolff da Mota, Carolina de Freitas Paladino e Natália de Campos Grey. São Paulo: Atlas, 2015.

GONZÁLEZ SIERRA, Pablo. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas*. 2012. 526 f. Tese (Doctorado en Derecho) – Departamento de Derecho Penal, Universidad de Granada, Granada, 2012. Disponível em: <<https://hera.ugr.es/tesisugr/2098800x.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisitando a teoria da pessoa jurídica na obra de J. Lamartine Corrêa De Oliveira. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 46, p. 119-149, dez. 2007. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/14977/10029>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

LISZT, Franz Von. *Tratado de direito penal alemão*. Tradução de José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: Typographia Leuzinger, 1899.

LÓPEZ MORENO, Walter; SÁNCHEZ RÍOS, José A. El triángulo del fraude. *Forum Empresarial*, Puerto Rico, v. 17, n. 1, p. 65-81, mayo 2012. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=63124039003>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO DA AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL. Convenção de Aviação Civil Internacional. In: BRASIL. Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946. Promulga a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago a 7 de dezembro de 1944 e firmado pelo Brasil, em Washington, a 29 de maio de 1945. *Diário Oficial da União*, 12 set. 1946. Disponível em: <[http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/decretos/decreto-no-21-713-de-27-08-1946/@@display-file/arquivo\\_norma/convencaoChicago.pdf](http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/decretos/decreto-no-21-713-de-27-08-1946/@@display-file/arquivo_norma/convencaoChicago.pdf)>. Acesso em: 2 abr. 2018.

PÉREZ ARIAS, D. Jacinto. *Sistema de atribución de responsabilidad penal a las personas jurídicas*. 2013. 375 f. Tese (Doctorado en Derecho) – Departamento de Historia Jurídica y de Ciencias Penales y Criminológicas, Universidad de Murcia, Murcia, 2013. Disponível em: <[http://www.tesisenred.net/bitstream/handle/10803/128933/Tesis\\_Doctoral\\_Jacinto\\_Perez\\_Arias.pdf?sequence=1](http://www.tesisenred.net/bitstream/handle/10803/128933/Tesis_Doctoral_Jacinto_Perez_Arias.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 2 abr. 2018.

PÉREZ FERNÁNDEZ, Patricia. La importancia de los programas de cumplimiento – *compliance programmes* – en las políticas sancionadoras de las autoridades de competencia. *Información Comercial Española*, Madrid, n. 876, p. 75-90, enero/feb. 2014. Disponível em: <[http://www.revistasice.com/CachePDF/ICE\\_876\\_75-90\\_\\_6CF6073831B346B205EBCF8AFB2DBE5F.pdf](http://www.revistasice.com/CachePDF/ICE_876_75-90__6CF6073831B346B205EBCF8AFB2DBE5F.pdf)>. Acesso em: 2 abr. 2018.

PORTAL DO HOLANDA. Revelada a causa do acidente com o avião da Chapecoense. *Portal do Holanda*, [S.l.], 1º dez. 2016. Disponível em: <<http://www.portaldoholanda.com.br/acidente/revelada-causa-do-acidente-com-o-aviao-da-chapecoense>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

PROFESSOR KALAZANS. Operação por conta e risco: uma violação jurídica. *Professor Kalazans*, [S.l.], c2013. Disponível em: <<http://www.professorkalazans.com.br/operacao-por-conta-e-risco.html>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

SAAVEDRE, Giovanni A. Reflexões iniciais sobre *criminal compliance*. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 18, n. 218, p. 11-12, jan. 2011.

SANTANA, Ana Lúcia. Máfia italiana. *Infoescola*, [S.l.], c2006. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/sociedade/mafia-italiana/>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

SARTINI, Brígida Alexandre et al. *Uma introdução a teoria dos jogos*. [Salvador]: Universidade Federal da Bahia, 2004. Disponível em: <<https://www.ime.usp.br/~rvicente/IntroTeoriaDosJogos.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

SERPA, Alexandre da Cunha. *Compliance descomplicado: um guia simples e direto sobre programas de compliance*. [S.l.]: Createspace Independent Publishing Platform, 2016.

SILVA, Guilherme José Ferreira da. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. *Revista da Emerj*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 60, p. 143-155, dez. 2012. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista60/revista60\\_143.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista60/revista60_143.pdf)>. Acesso em: 2 abr. 2018.

UNITED STATES. Foreign Corrupt Practices Act of 1977. To amend the Securities Exchange Act of 1934 to make it unlawful for an issuer of securities registered pursuant to section 12 of such Act... *Public Law 95-213*, Dec. 19, 1977. Disponível em: <<https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/STATUTE-91/pdf/STATUTE-91-Pg1494.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2018.